

PARECER Nº 216/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0557/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA.

O projeto traça a estrutura e elenca as atribuições da COVISA, órgão responsável pela vigilância sanitária no Município, conferindo-lhe disciplina por meio de lei específica em razão do reconhecimento da importância de sua atuação para garantia da qualidade dos produtos alimentícios, medicamentos, cosméticos, etc., bem como de serviços de interesse da saúde e do controle de condicionantes ambientais de adoecimento da população.

A presente propositura tem como objetivo estabelecer atribuições de coordenação técnica, planejamento, supervisão e avaliação às agências e núcleos técnicos ligados ao COVISA - órgão responsável pela vigilância sanitária do Município e integrante do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, dentre os quais: I – Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde; II – Gerência do Centro de Controle de Doenças; III – Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental; IV – Gerência do Centro de Controle de Zoonoses; V – Gerência de Gestão de Pessoas; VI – Gerência de Administração e Finanças; VII – Gerência de Farmacovigilância; VIII – Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em Saúde; IX – Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde e às Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS e aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, que confere à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

O projeto encontra respaldo, também, no art. 216, inciso II da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

“Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;” (grifamos)

Ademais, a propositura ao elencar as pretendidas atribuições, não inova no ordenamento jurídico e nem cria obrigação ao Poder Executivo, mas tão somente visa atribuir maior perenidade, ao transpor para a Lei os mandamentos que já se encontram dispostos por meio da Portaria nº 1930/2009 – da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista o alto caráter de interesse público do qual se reveste.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator
Abou Anni - PV
Aníbal de Freitas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano - PSDB
Floriano Pesaro – PSDB (Contrário)
José Américo - PT
Milton Leite – DEM (Abstenção)